PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046099-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO e outros Advogado (s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE FORAGIDO. DECRETADA A PRISÃO PELA PRATICA DELITIVA DOS ARTIGOS 33, 35 E 40 DA LEI 11.343/2006 ( LEI ANTIDROGAS), E ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 1.850/2013 (LEI DE COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA CULPA POR DESÍDIA ESTATAL. NÃO ACOLHIMENTO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE JUSTIFICA A DELONGA PROCESSUAL. FEITO OUE OSTENTA 21 (VINTE E UM) RÉUS. DA ANÁLISE DA MARCHA PROCESSUAL QUE DEMONSTRA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DEMORA INJUSTIFICADA, VEZ QUE, A PLURALIDADE DE RÉUS (21) INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, DADA A MULTIPLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS QUE OPERA-SE DE FORMA INDIVIDUALIZADA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PACIENTE OUE DEVE SER MANTIDO NO CARCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DO MEIO SOCIAL. INCULPADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, E FOI FLAGRADO POR MEIO DE DIVERSOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS A EXISTÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS, QUE IMPORÁ À SOCIEDADE UM ÔNUS MAIOR DO QUE AQUELE QUE VEM SOFRENDO O INCULPADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 88046099-71.2023.8.05.0000, DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE SALVADOR/BA, em que figura como Impetrante o Bacharel ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS, OAB/BA 21.417, sendo Paciente ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO e indicando como Autoridade Coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE SALVADOR/BA . ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM pelas razões expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046099-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO e outros Advogado (s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de natureza liminar, em que se apresenta como Impetrante o Bel. Elismar Messias dos Santos (OAB/BA 21.417), Id. 50822647, em favor do Paciente ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO, apontando, como Autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA. Da análise detida dos documentos acostados, vê-se que o Paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, IV, da Lei 11.343/2006 c/c art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei 12.850/2013, em razão de fazer parte do tráfico de drogas liderado por Ednaldo Freire Ferreira, tendo a função de fornecer armas e munições para a organização criminosa, além de monitorar as atividades policiais na localidade. Édito preventivo decretado em seu desfavor em 15/09/2016; todavia, nota-se que o mandado não foi cumprido, de forma que o Paciente, até os dias coevos, encontra-se na condição de foragido. Nesse sentido, aduz o Impetrante que

o trâmite processual, em mais de 04 (quatro) anos, apresenta excesso de prazo para a sua conclusão, de modo que não existem pressupostos autorizadores da manutenção da preventiva. Por fim, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, mediante a imposição de cautelares diversas. No mérito, requer que seja mantida a ordem. Acostou a documentação pertinente, Id. 50823624 usque 50823628. Liminar indeferida. Informações prestadas pela Autoridade Impetrada. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, 23 de outubro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046099-71.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO e outros Advogado (s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO O Habeas Corpus deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade. De tudo quanto consta no processo, tem-se que a impetração não merece acolhida. Analisando o feito, resta evidenciado que o argumento trazido pelo impetrante, qual seja, o excesso de prazo para a formação da culpa, não merece prosperar, senão vejamos: Extrai-se dos informes judiciais que o paciente e mais de 21 acusados, constituem, em tese, uma Organização Criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, estando o acusado incurso nos crimes previstos nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, IV da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 e art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  da Lei nº 12.850/2013. A respeito da alegação de excesso prazal para formação da culpa, insta salientar que somente se pode relaxar uma prisão sob mencionado fundamento, quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei sem que exista qualquer justificativa plausível. Desta forma, o suposto retardo não decorre de desídia estatal, pois, conforme pontuado nos autos: (...) o juízo tem buscado celerizar a prestação jurisdicional com o incremento na realização de audiências, de tal sorte que somente nos dois últimos anos foram realizadas mais de 140 assentadas o que é um número de assentadas altas para este juízo, em face da prova coligida e do significativo número de acusados em cada feito -, a ponto de restarem conclusos atualmente mais de 30 casos para prolação de sentença, os quais paulatinamente vêm sendo sentenciados, com a entrega da prestação jurisdicional, o que também se dará neste feito (...) Da análise do trecho supracitado, vê-se que, o juízo a quo tem buscado dar celeridade aos processos, não se verificando qualquer violação ao princípio da razoabilidade. Com efeito, de acordo com os informes judiciais, constatase que o processo encontra no seu curso normal, em que pese não ter se encerrado o sumário de culpa, e que tal fato ocorre, não por desídia estatal, pois o que se verifica é o esforço do Magistrado para imprimir celeridade ao feito, contudo, diante da complexidade, a delonga processual se torna inevitável. Certo que, como tem orientado a doutrina e decidido as Cortes Superiores, em recente decisão, "os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos. Admite-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. Assim, em razão do princípio constitucional da razoável

duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional. HC 402013/SP - HABEAS CORPUS - 2017/0129429-5. Ministro Jorge Mussi, TS - Quinta Turma, Jul. 24/04/2018, Dje. 04/05/2018. Demais disso, não verifico qualquer desídia do Juiz da Causa, vez que, como dito alhures, trata-se de processo com grande complexidade. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justica tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos previstos na legislação processual penal não são absolutos. [...] 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF). 3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia. [...] (RHC n. 48.8805, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19014) [...] 3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. [...] (HC n. 296.248P, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19014. Bom salientar, por não ter sido revogada a primeira decisão que lhe decretou a prisão preventiva nos autos do processo nº 0318572- 54.2016.8.05.0001, o paciente Alexsandro encontra-se foragido, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito, que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado. Vale frisar que o paciente mesmo foragido ofereceu resposta à acusação, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento e realizada em 18/09/2019, estando o processo em fase de prolação de sentença. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/ RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). Sendo assim, diante do quadro

delineado pelo Magistrado da Causa, não se pode falar em excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização da instrução, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Neste sentido, diz a iurisprudência dos Tribunais de Justica: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. [...] 3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 4. [...] 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.585/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Conforme se vê da movimentação processual do processo de origem, o mesmo está com sua marcha processual normal, com lapso temporal razoável, onde o Juízo a quo encontra-se empenhando esforços para impor a celeridade devida ao mesmo, não havendo, portanto, qualquer desídia estatal. Ademais, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, consoante entendimento do STJ, em Súmula 52. Desse modo, tem-se que o decreto preventivo se encontra suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão preventiva do Paciente. Salvador, 23 de Outubro de 2023 Aliomar Silva Britto Relator